



Número: **0807882-92.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.318,75**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO ERIVAN MOURA (AUTOR)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	<b>Livia Karina Freitas da Silva (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56354 968	02/06/2020 09:17	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0807882-92.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ERIVAN MOURA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

D E S P A C H O

Consoante se verifica no Laudo Pericial de ID. Num. 48571971 indica que houve perda funcional completa do membro inferior esquerdo em 75%, no entanto, intimado para trazer esclarecimentos acerca do membro afetado, o perito juntou aos autos Laudo Complementar de ID nº 56145452, no qual indica a lesão no membro superior direito, indo de encontro ao primeiro laudo e os documentos juntados pelo autor na inicial, que indicam lesões no membro inferior.

Dessa forma, intime-se o perito nomeado para, no prazo legal, esclarecer se a região afetada refere-se ao membro inferior esquerdo, tratando-se apenas de erro material do Laudo Complementar.

Salientando-se que constitui dever do perito esclarecer ponto sobre o qual exista divergência entre as partes, juiz ou órgão do Ministério Público, nos termos do art. 477:

Art. 477. § 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 02/06/2020 09:17:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060209173087800000054187949>  
Número do documento: 20060209173087800000054187949

Num. 56354968 - Pág. 1

Destacando-se ainda que, em caso de inércia, nos termos do art. 465, §5º, esta implicará na redução da remuneração inicialmente arbitrada.

"Art. 465 , § 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho."

Publique-se. Intime-se.

MOSSORÓ/RN,02 de junho de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 02/06/2020 09:17:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060209173087800000054187949>  
Número do documento: 20060209173087800000054187949

Num. 56354968 - Pág. 2